



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570658 - RJ
(2024/0053920-1)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
AGRAVADO : ILMA LIMA LOPES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA - RJ236381
INTERES. : BANCO AGIBANK S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570658 - RJ
(2024/0053920-1)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
AGRAVADO : ILMA LIMA LOPES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA - RJ236381
INTERES. : BANCO AGIBANK S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de preparo e a intempestividade do recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por ILMA LIMA LOPES, em face da agravante e do BANCO AGIBANK S.A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao interessado, e improcedente em relação à agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela interessada e conferiu parcial provimento ao apelo da agravada, a fim de limitar os juros remuneratórios cobrados pela agravante.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da deserção e da intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: sustenta a regularidade do preparo e a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise do recurso de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, o recurso especial não foi devidamente preparado, uma vez que não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.)

Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/08/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 19/09/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003,

§ 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, a agravante foi intimado para regularizar o preparo, com a comprovação do pagamento das custas devidas, mas não o fez.

Por conseguinte, correto o reconhecimento da deserção e a aplicação da Súmula 187 do STJ.

Saliente-se, outrossim, que a análise de documentos juntados após a publicação da decisão agravada não tem o condão de afastar a deserção, ante a ocorrência da preclusão.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi considerado publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 25/08/2023 (e-STJ fl. 1.098), tendo se encerrado o prazo recursal no dia 18/09/2023. A petição do recurso especial, contudo, somente foi protocolizada em 19/09/2023, ou seja, fora do prazo legal.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.658 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053920-1

Número de Origem:

00001361520178190028 202324512269

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

AGRAVADO : ILMA LIMA LOPES

ADVOGADO : JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA - RJ236381

INTERES. : BANCO AGIBANK S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

AGRAVADO : ILMA LIMA LOPES

ADVOGADO : JOÃO MARCOS RANGEL VEIGA - RJ236381

INTERES. : BANCO AGIBANK S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024